



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600458-50.2024.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600458-50.2024.6.02.0005 - Pindoba - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA

Representantes do(a) RECORRENTE: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOSE MAURICIO TENORIO CAVALCANTE PREFEITO, ELEICAO 2024 MANOEL SEVERINO DA SILVA VICE-PREFEITO, MAXWELL TENORIO CAVALCANTE, PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA

Representantes do(a) RECORRIDA: WALISSON DE VASCONCELOS BARRETO - AL13276, PLINIO GOES FILHO - AL2328

Representantes do(a) RECORRIDA: WALISSON DE VASCONCELOS BARRETO - AL13276, PLINIO GOES FILHO - AL2328

Representantes do(a) RECORRIDA: WALISSON DE VASCONCELOS BARRETO - AL13276, PLINIO GOES FILHO - AL2328

Representantes do(a) RECORRIDA: WALISSON DE VASCONCELOS BARRETO - AL13276, PLINIO GOES FILHO - AL2328

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EVENTO CULTURAL "CAVALGADA DA PAZ". ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal em Pindoba/AL do partido REPUBLICANOS, em face de sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra candidatos a prefeito e vice-prefeito nas Eleições 2024, além de terceiros, por supostos abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

2. Os investigados realizaram, em 16/09/2024, o evento denominado "Cavalgada da Paz", com distribuição gratuita de alimentos e bebidas, presença de estrutura musical (trio elétrico, locutor, banda) e ampla divulgação em redes sociais, alegadamente com fins eleitorais.

3. O Juízo Eleitoral de primeiro grau considerou que o evento não configurou ilícitos eleitorais, por ausência de prova de finalidade eleitoral e de potencialidade lesiva capaz de comprometer a isonomia do pleito, especialmente diante da derrota dos investigados nas urnas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a realização do evento "Cavalgada da Paz" caracteriza abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/1990); e (ii) saber se a distribuição de alimentos e bebidas no evento configura captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há prova robusta de que o evento tenha tido finalidade eleitoral, sendo reconhecido como manifestação cultural e tradicional do município, com histórico de realização em anos anteriores.

6. As testemunhas arroladas pelo autor não confirmaram pedido de voto, promoção explícita da candidatura ou utilização de material eleitoral durante o evento, apenas referiram agradecimentos pela organização.

7. Para caracterizar abuso de poder econômico, exige-se demonstração de gravidade da conduta e desequilíbrio na disputa, o que não restou comprovado, especialmente considerando a inexistência de impacto eleitoral relevante e a derrota dos investigados.

8. Quanto à captação ilícita de sufrágio, não há evidência de dolo específico de obter votos mediante oferta de vantagem, pois a distribuição de alimentos e bebidas inseriu-se no contexto de festividade comunitária, sem vinculação a contrapartida eleitoral.

9. O conjunto probatório é insuficiente para sustentar condenação, diante da exigência jurisprudencial de prova sólida e incontroversa para aplicação de sanções eleitorais gravosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "1. A realização de evento cultural tradicional, com distribuição de alimentos e bebidas, não configura abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio na ausência de prova robusta de finalidade eleitoral e de dolo específico de obter votos. 2. A mera magnitude do evento e a presença de candidatos não são suficientes para caracterizar ilícitos eleitorais, exigindo-se demonstração de gravidade objetiva e subjetiva apta a desequilibrar o pleito."

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, arts. 39, § 7º, e 41-A; Código Eleitoral, art. 237.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060034373/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.10.2022; TSE, AgR-AREspEI nº 060167296/PR, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 19.9.2023; TSE, AgR-REspEI nº 47845/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28.4.2015.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 15/12/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal em Pindoba/AL do partido REPUBLICANOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO CAVALCANTE (candidato a prefeito nas Eleições 2024), MANOEL SEVERINO DA SILVA (candidato a vice-prefeito no mesmo pleito), MAXWELL TENÓRIO CAVALCANTE e PARTIDO PROGRESSISTA (PP), por captação

ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Narra a inicial que, em 16/09/2024, às vésperas do pleito, os investigados teriam promovido a denominada "Cavalgada da Paz" no Município de Pindoba/AL, com ampla divulgação em redes sociais, distribuição gratuita de comida e bebida, presença de locutor/banda e uso de trio elétrico, tendo convertido o evento festivo num ato de promoção eleitoral, com menções aos investigados e ao número de candidatura, em detrimento da isonomia entre concorrentes.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, entendendo que os investigados não lograram êxito nas urnas, de modo que não houve a demonstração de potencialidade lesiva para alterar o resultado do pleito, não tendo comprometido a normalidade e a legitimidade das eleições.

Em suas razões, o recorrente alega que *"as imagens não deixam margem a dúvida, como também as testemunhas ouvidas em juízo, de todo abuso cometido e da quantidade de famílias que foram envolvidas, maximizado ainda pelo fato de terem feito questão de desfilar em toda cidade, mostrando à população o abuso, todo poderio econômico, desequilibrando ainda mais o pleito"*.

Assevera que *"o ato praticado de forma massiva a eleitores sugere que os Recorridos usaram de fato, seu poder econômico para tentar desequilibrar a disputa eleitoral, praticando atos que configuram abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio"*.

Dessa forma, requer o provimento do recurso, a fim de que seja julgada totalmente procedente a AIJE ajuizada.

Em contrarrazões, os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo *"não provimento do recurso eleitoral, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada pela Comissão Provisória Municipal em Pindoba/AL do partido REPUBLICANOS com fundamento na alegação de que os investigados José Maurício Tenório Cavalcante (candidato a prefeito), Manoel Severino da Silva (candidato a vice-prefeito), Maxwell Tenório Cavalcante e o Partido Progressista (PP) cometeram os ilícitos eleitorais

de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. A causa de pedir decorre da realização, em 16 de setembro de 2024, da denominada "Cavalgada da Paz" no Município de Pindoba/AL.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que o evento, realizado às vésperas do pleito municipal, foi instrumentalizado para fins eleitorais, caracterizando-se pela distribuição gratuita e farta de alimentos e bebidas (inclusive alcoólicas), pela utilização de estrutura musical (trio elétrico, carro de som, locutor e banda), pelo transporte de pessoas de fora do município e por ampla divulgação em redes sociais, com menções nominais aos investigados e ao número de candidatura. Para os autores, tais circunstâncias desvirtuaram a alegada natureza cultural da cavalgada, transformando-a em verdadeiro ato de campanha, com potencial para comprometer a isonomia entre os concorrentes.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau, após regular instrução processual que incluiu a oitiva de testemunhas e a análise de elementos documentais e audiovisuais, julgou improcedente a ação. Em sua fundamentação, a douta Magistrada reconheceu a ocorrência do evento e a distribuição de bens, mas afastou a configuração dos ilícitos, principalmente com base na conclusão de que não foi demonstrada a potencialidade lesiva da conduta para alterar o resultado do pleito, destacando que os investigados não lograram êxito nas urnas.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente Recurso Eleitoral, pleiteando a reforma da sentença, com o reconhecimento dos ilícitos e a aplicação das correspondentes sanções.

Os recorridos, por sua vez, apresentaram contrarrazões defendendo a manutenção integral da decisão, e o Ministério Público Eleitoral, em parecer devidamente fundamentado, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Passo à análise do mérito da demanda.

I. DA NATUREZA E OBJETO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E DOS ILÍCITOS IMPUTADOS

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com previsão no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, constitui instrumento processual de caráter cognitivo e desconstitutivo, destinado a apurar e reprimir atos que, por sua gravidade, possam comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. Seu escopo é tutelar o interesse público na realização de pleitos íntegros e equilibrados, coibindo especialmente o abuso de poder econômico, político ou de autoridade.

A eventual procedência da AIJE acarreta consequências gravosas, podendo implicar, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, além da cassação do registro ou do diploma. Em razão da severidade dessas sanções, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em exigir prova robusta, sólida e convincente para a caracterização dos fatos ilícitos imputados, afastando-se condenações baseadas em meras suposições, conjecturas ou indícios frágeis.

Os ilícitos postos em discussão no caso concreto são (i) abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº

64/1990) e (ii) captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), os quais passo a analisar a suposta ocorrência diante dos fatos narrados, tendo como norte as provas constantes dos autos.

II. DA ANÁLISE DO SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

O abuso de poder econômico, conceituado pela doutrina e jurisprudência, consiste no emprego excessivo, desproporcional ou em desconformidade com os princípios da igualdade de oportunidades, de recursos financeiros ou patrimoniais, de modo a beneficiar determinada candidatura e comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral. Conforme destacado no parecer do Ministério Público Eleitoral (id. 10396262), a jurisprudência do TSE assenta que tal ilícito se caracteriza pelo *"uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura"* (TSE, AgR-REspEl nº 060034373/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.10.2022).

Importante evolução legislativa foi introduzida pela LC nº 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da LC nº 64/90. A partir de então, para a configuração do abuso de poder, não se exige mais a demonstração de que o fato teve o condão de alterar o resultado das eleições. Passou-se a adotar um critério qualitativo, que exige a comprovação da gravidade das circunstâncias que envolvem os fatos apurados. Essa gravidade, conforme precedentes do TSE é aferida a partir da *"verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)"* (TSE, AgR-AREspEl nº 060167296/PR, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 19.9.2023).

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência do TSE é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico, tendo o entendimento consolidado de que *"sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório"* (TSE, Rp nº 1176/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 24.4.2007).

Sobre o abuso de poder, leciona José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 232, 233 e 239):

"Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (:) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral."

Por seu turno, o art. 237, do Código Eleitoral, dispõe que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto devem ser coibidos e punidos.

É nesse marco legal e jurisprudencial que se deve avaliar a conduta dos recorridos.

II.1. Dos Fatos e das Provas Acerca do Evento "Cavalgada da Paz"

É incontroverso nos autos que em 16 de setembro de 2024 foi realizada no município de Pindoba/AL a 18ª edição da "Cavalgada da Paz". A prova documental, composta por publicações em redes sociais (Instagram), confirma a ampla divulgação do evento, sua organização pelo investigado Maxwell Tenório Cavalcante, a concentração na Fazenda Nossa Senhora Aparecida (propriedade vinculada à família) e a promessa de distribuição de churrasco e cerveja. As imagens e vídeos juntados retratam um evento de considerável porte para o município, com numerosos participantes, cavaleiros, carro de som e a presença de comida e bebida.

A prova testemunhal, por seu turno, em grande parte colhida de depoentes arrolados pela própria parte autora, corroborou a realização da cavalgada, a distribuição de bebida e comida, e a presença dos investigados Maxwell e José Maurício Tenório Cavalcante. No entanto, e este é um ponto crucial, as testemunhas não confirmaram a finalidade eleitoral do evento. Destaque-se que:

- José Elenilson Alves dos Santos afirmou que viu adesivos de campanha apenas em carros parados, que não foi abordado por candidato algum e que o locutor não fez pedido de voto.
- José Paulo da Costa confirmou a organização por Maxwell Tenório, a participação em edições anteriores, e que o locutor agradeceu a Maxwell e Maurício. Disse ter visto Maurício conversando com as pessoas, mas não viu pedido de voto. Ressaltou que a maioria usava roupa branca, que o trajeto era o mesmo de anos anteriores e que nas outras cavalgadas também havia música, comida e bebida.
- Talys Rafael da Silva (ouvido como declarante) afirmou não ter participado, apenas visto a cavalgada passar, com cerca de 150 pessoas, minitrio e locutor. Disse que o locutor enaltecia a cavalgada ao falar "nosso grande amigo Maurício e Maxwell Tenório", que o evento já ocorrera em anos anteriores no mesmo estilo e que não viu pedido de voto.
- Yasmin Freire Gois (também declarante) disse ter visto o evento passar, com a presença de vereadores, do ex-prefeito Maxwell e do candidato Maurício, e que o locutor agradecia aos patrocinadores Maxwell e Maurício. Confirmou que a cavalgada foi realizada em anos anteriores, mas não em 2023.

A defesa dos investigados, desde a contestação, sustentou que a "Cavalgada da Paz" é um evento cultural e tradicional do município, com histórico de realização em anos anteriores (2011, 2013, 2015, 2016, 2018 e 2019), financiado por patrocínios privados e doações, sem qualquer vínculo eleitoral, juntando documentos para comprovar essa tradição.

II.2. Da Análise da Configuração do Abuso de Poder Econômico

Diante desse conjunto probatório, necessário verificar se a conduta dos recorridos atinge o patamar de gravidade exigido pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90 para configurar abuso de poder econômico.

Em primeiro lugar, não há prova robusta nos autos de que o evento tenha sido desvirtuado de sua natureza cultural para se tornar um ato de campanha eleitoral. A simples realização de uma festividade tradicional em ano eleitoral não a transforma, por si só, em ilícito. Como já decidido pelo TSE, para que eventos dessa natureza configurem abuso de poder econômico é imprescindível a existência de conotação eleitoral, com destaque à pretensa candidatura à (re)eleição (TSE, RO-El nº 060172558/RR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, j. 20.11.2025).

Cabe registrar que o TSE também já entendeu que não há como reconhecer o abuso de poder em evento festivo patrocinado por candidato se não restar comprovado que houve distribuição de brindes, pedidos de votos ou prática de atos de propaganda eleitoral (TSE, AgR-REspEl nº 35999/PE, Rel. designado Min. João Otávio de Noronha, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 25.6.2014).

Os elementos apresentados pelo recorrente - distribuição de comida/bebida, estrutura de som, presença de candidatos - são, de fato, partes integrantes de muitas festividades comunitárias. Contudo, o elemento subjetivo, o *animus* de beneficiar a candidatura, é que faz a diferença, sendo que sobre esse ponto as provas são escassas.

As menções aos nomes de Maxwell e Maurício, conforme os depoimentos, ocorreram no contexto de agradecimento pela organização e patrocínio, e não como propaganda eleitoral explícita. Não há registro de pedido de voto, de exibição de número de candidatura, de uso de jingles de campanha ou de distribuição de material eleitoral durante o evento.

Em segundo lugar, a alegação do recorrente de que o evento teria "potencialidade lesiva" por ter ocorrido em um município de pequeno porte e próximo às eleições, embora seja um fator a ser considerado, não foi acompanhada de demonstração concreta de seu impacto desequilibrador. Afinal, a sentença de primeiro grau, ao analisar este aspecto, ponderou que os investigados não foram eleitos, o que, somado à ausência de provas de que o evento alterou o cenário eleitoral local, levou à conclusão de que não restou configurada a potencialidade lesiva em grau suficiente para macular a legitimidade do pleito.

É verdade, como bem salienta a doutrina e a jurisprudência, que o resultado das urnas não é elemento definitivo para afastar o ilícito, pois a potencialidade lesiva pode existir independentemente da vitória. No entanto, no caso concreto, a derrota eleitoral dos investigados corrobora a tese de que o evento não detinha a aptidão objetiva para desequilibrar a disputa de forma significativa, especialmente quando analisado em conjunto com a ausência de elementos eleitorais explícitos no evento.

Importante consignar que o recorrente tenta aproximar o presente caso de outro julgado deste Tribunal, tratando-se da AIJE nº 0600477-24.2024.6.02.0048, de Boca da Mata, no qual esta Corte reconheceu o abuso de poder econômico alegado. Entretanto, a comparação não se sustenta, pois, naquele caso, havia elementos robustos de clara vinculação eleitoral: (i) promoção ostensiva da imagem dos candidatos, (ii) distribuição massiva de camisetas padronizadas e prêmios de alto valor, (iii) propaganda anunciando "tudo de graça" e associação direta entre os eventos e o lançamento da pré-candidatura nas redes sociais. Já no presente caso, os autos não revelam essa mesma magnitude de gastos, estrutura profissional de campanha ou intensidade de promoção pessoal, prevalecendo a narrativa de uma tradição cultural.

Por tais razões, diante da ausência de prova robusta de que o evento "Cavalgada da Paz" teve finalidade eleitoral, de que os recursos utilizados foram desproporcionais de modo a configurar excesso, e da não demonstração da gravidade das circunstâncias capazes de, objetivamente, comprometer o equilíbrio da disputa em Pindoba, conclui-se pela não configuração do abuso de poder econômico.

III. DA ANÁLISE DA SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

No que se refere à captação ilícita de sufrágio, o art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997, que tem por objetivo proteger a liberdade de escolha do eleitor, dispõe o seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Dessa forma, a partir da análise do referido dispositivo legal, depreende-se que a configuração da conduta ilícita exige a configuração de três requisitos: (i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza); (ii) especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor (dolo específico); e (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Importante consignar que a jurisprudência eleitoral é pacífica no que se refere à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado para a sua caracterização (ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência), notadamente porque a imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A, da Lei das Eleições, exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do Julgador. Nesse sentido já decidiu o TSE que "*a imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas*" (TSE, AgR-REspEl nº 25560/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 11.9.2008).

Nesse prisma, aplicando-se os requisitos referidos ao presente caso, verifica-se que:

1. Conduta Típica (Doar/Entregar): é certo que houve distribuição gratuita de alimentos e bebidas durante o evento, sendo este o único elemento que poderia, em tese, amoldar-se ao tipo.
2. Dolo Específico de Obter o Voto (Elemento Subjetivo): este é o cerne da questão, pois, para a configuração do ilícito, é preciso que a distribuição de comida e bebida tenha sido feita com a intenção específica de obter o voto dos presentes. A prova dos autos, contudo, não permite essa conclusão, uma vez que a comida e a bebida eram parte da estrutura do evento tradicional, oferecidas

a todos os participantes num contexto de confraternização comunitária. Não havia vinculação da distribuição a qualquer solicitação de apoio, promessa de voto ou contrapartida. Os depoimentos das testemunhas são unânimes em não verificar pedido de voto. Além disso, como destacado pelo *Parquet*, o TSE assentou que "*o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio*" (TSE, AgR-REspEl nº 47845/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28.4.2015). *A fortiori*, se nem em evento de campanha explícita tal fornecimento configura o ilícito, com maior razão não o configura em evento de caráter cultural, onde inexistente o contexto de campanha.

3. Período Eleitoral e Participação do Candidato: O evento ocorreu em período eleitoral e os candidatos estiveram presentes. Porém, a mera presença, sem a comprovação do dolo específico mencionado acima, é insuficiente para configurar o ilícito. A prova dos autos demonstra que a participação deles se deu na condição de membros da comunidade e organizadores do evento tradicional, e não como candidatos em ato de campanha.

A alegação do recorrente de que o evento seria um "showmício" também não prospera. O art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 veda a realização de showmício "para promoção de candidatos". Novamente, falta o elemento essencial da promoção. A presença de locutor, música e banda integrava a programação cultural da cavalgada, conforme atestado por testemunhas que a compararam com edições anteriores. Não há qualquer indício de que artistas tenham sido contratados para animar um comício ou fazer apologia à candidatura.

Sendo assim, o conjunto probatório dos autos não contém elementos que permitam inferir o dolo específico de obter votos mediante a oferta de vantagem. A distribuição de comida e bebida insere-se no contexto de uma festividade tradicional e comunitária, não se caracterizando como a entrega de bem ou vantagem com o fim de obter o voto. Logo, não há como reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio.

IV. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Como fartamente demonstrado alhures, a jurisprudência eleitoral exige prova robusta e incontroversa para fundamentar decisões que acarretam sanções tão severas como a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade.

No caso em exame, a prova produzida pela parte autora, embora demonstre a ocorrência de um evento grande e com distribuição de bens, não conseguiu ultrapassar o patamar da mera alegação ou da presunção no que tange à finalidade eleitoral. Afinal, (i) as testemunhas não confirmaram o pedido de voto ou a propaganda; (ii) as imagens não mostram elementos eleitorais explícitos; e (iii) a defesa apresentou histórico do evento como cultural. Portanto, considerando que o presente processo exige lastro de provas sólidas para uma condenação, penso que o material probatório contido nos autos não é suficiente para formar a convicção do julgador no sentido da ocorrência dos ilícitos alegados.

Nesse diapasão, observa-se que a sentença de primeiro grau, ao julgar improcedente a presente AIJE, decidiu em consonância com as provas constantes dos autos e com a correta aplicação da legislação e da jurisprudência eleitoral, tendo a decisão recorrida identificado corretamente os pontos controvertidos - natureza do evento, distribuição de bens, existência de propaganda eleitoral e gravidade das condutas - e, após minudente análise do conjunto probatório, concluído, de forma fundamentada, pela ausência dos

elementos necessários para configurar os ilícitos de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Os argumentos expendidos no recurso não logram superar a falha de prova que permeia a demanda, uma vez que a tese central do recorrente - a de que a magnitude do evento, por si só, demonstra o ilícito - não encontra respaldo na lei ou nos precedentes, que exigem a demonstração do elemento subjetivo e da gravidade apta a desequilibrar o pleito.

Nesse contexto, assim como a eminente Juíza Eleitoral da 5ª Zona, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque, como dito, não vislumbro que os investigados tenham praticado os ilícitos eleitorais descritos na exordial.

Ante o exposto, nego provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator